



DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2021.**

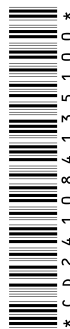
Dispõe sobre a comunicação acerca de confirmação da existência de gravidez de menores de quatorze anos ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação acerca de confirmação da existência de gravidez de menores de quatorze anos ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar e dá outras providências.

Art. 2º Os casos de confirmação de existência de gravidez de crianças ou adolescentes menores de quatorze anos serão obrigatoriamente comunicados, de imediato, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar pelos profissionais e estabelecimentos de saúde, pelos profissionais e estabelecimentos de ensino públicos e privados e pelos profissionais de assistência social que tiverem conhecimento do fato em função do respectivo ofício ou da prestação de seus serviços.

§ 1º Também deverão efetuar a comunicação de que trata o caput deste artigo, no prazo de cinco dias contados da ciência do fato, os registradores civis das pessoas naturais que tiverem conhecimento de nascimento de criança cuja mãe seja menor de quatorze anos ao lavrar o respectivo assento.





DOS DEPUTADOS

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo ainda poderá ser facultativamente realizada por qualquer pessoa que tiver conhecimento do fato.

Art. 3º O Conselho Tutelar, após o recebimento de comunicação de que trata o art. 2º desta Lei, deverá, no âmbito de suas competências, adotar, de imediato, todas as providências necessárias para a garantia dos direitos da criança ou adolescente, visando, em especial:

I - o acompanhamento e atendimento à saúde da gestante preconizado no art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - a frequência escolar da gestante e lactante, de modo que sejam assegurados pelos órgãos e entidades competentes de educação e pelas instituições de ensino os direitos preconizados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), na Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, e em outras normas correlatas;

III - a celeridade e a urgência necessárias ao atendimento de saúde, preservada a confidencialidade e o princípio da intervenção mínima, conforme o previsto no art. 14 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

IV - a disponibilização de vaga em creche para o filho da gestante menor de quatorze anos com prioridade, quando necessário for;

V - o acesso a eventuais benefícios socioassistenciais a que a gestante ou sua família tenham direito;

VI - o direito à informação, em especial sobre questões reprodutivas e de sexualidade.

Art. 4º Os dados e informações veiculados nas comunicações de que trata o art. 2º desta Lei poderão ser utilizados pelos órgãos e entidades que integram o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas, inclusive com foco na educação sexual e na prevenção à violência e abusos sexuais.





DOS DEPUTADOS

Art. 5º As comunicações de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser realizadas de modo que não exponham as gestantes a situações vexatórias ou constrangedoras, cumprindo ser assegurado o sigilo, nos termos da lei, dos dados e informações que nelas constem.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

